



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.100 - PR
(2009/0164174-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ
AGRAVADO : FREDERICO AMORIM DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 4404391 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 03 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.100 - PR
(2009/0164174-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Município de Terra Roxa – PR contra a decisão de fls. 2.185-2.188, na qual indeferi o pedido assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Agravo de Instrumento n. 440439-1, conforme ementa a seguir:

'1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE PARENTES, AMIGOS E ALIADOS POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES. CABIMENTO.

É recomendada a suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público, cuja validade se discute em Ação Popular, mormente se relevantes os argumentos da demanda, por ser esta providência menos gravosa para os candidatos, em caso de eventual anulação do certame, e também para a própria Administração Pública.

2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO' (fl.1170).

O referido agravo foi julgado em 17.6.2008, tendo sido objeto de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento para esta Corte.

Às fls. 1257-1260 dos autos, o requerente junta a decisão tomada em 11.8.2009, no 'pedido de providências' formulado pelos autores da ação popular, vencedores do agravo de instrumento, onde requeriam o cumprimento do julgado ora impugnado, comunicando 'suposto descumprimento da ordem contida no Acórdão nº 21166 (fls. 705-717), que determinou a suspensão (inclusive dos efeitos) das nomeações dos candidatos aprovados em concurso sub judice, bem como a comunicação quanto à precariedade delas, em virtude da preexistência de Ação Popular visando a anulação do certame' (fl. 1.257).

O em. Desembargador Relator do agravo em questão decidiu:

'a) considerando que houve apenas o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da ordem contida no Acórdão - porque o tempo decorrido desde a publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração (26/09/08, f. 748) foi mais do que suficiente para a tomada de providências para seu integral cumprimento;

.....
c) determino ao Senhor Prefeito de Terra Roxa e ao senhor Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação desta decisão, produzam e publiquem os atos de suas competências (v.g. Resolução, Portaria etc), suspendendo todas as nomeações referentes aos aprovados nos concursos públicos objeto da Ação Popular nº 242/2007 (Editais nº 01 do Município de Terra Roxa e da Câmara dos Vereadores), e bem assim que suspendam, também, nos mesmos atos, quaisquer efeitos decorrentes dessas mesmas nomeações desde o momento em que foram efetivadas e/ou foram publicadas; e, finalmente,

d) para o caso de descumprimento, fixo a multa diária e pessoal aos Senhores Prefeito Municipal de Terra Roxa DONALDO WAGNER e Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa PAULO LUIZ DA CUNHA, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar imediatamente a partir do exaurimento do prazo concedido no item 'c' desta decisão' (fls. 1259-1260).

Com isso, o presente requerimento, no qual o requerente alega que o cumprimento do acórdão pode ensejar a 'imediata paralisação dos serviços públicos, em especial, na Educação e na saúde, por inexistência de funcionários suficientes para manter as atividades nestas áreas' (fl. 7).

Argumenta ele que, 'com a paralisação dos serviços públicos, poderão ocorrer manifestações tanto da população como dos servidores, o que poderá acarretar grave lesão à ordem institucional e à ordem pública no Município' (fl. 8).

Aduz que o acórdão impugnado 'foi alvo de Recurso Especial a este Tribunal Superior', tendo sido 'negado seguimento ao mesmo pelo Primeiro Vice-Presidente do TJ' (fl. 12). Aduz, ainda, que 'da negativa do recurso especial foi interposto agravo de instrumento ao STJ, estando para envio a este tribunal desde 30/04/2009' (fl. 12). Resume, sustentando que, pendente de recurso, 'não se pode nesta situação esperar o seu processamento e dos agravos, em vista à urgência que o caso impõe e exigüidade de prazo para o cumprimento da decisão que se quer suspender' (fl. 12).

Assevera, ao final, que, diante da 'morosidade no trâmite do Recurso Especial e Agravo de Instrumento, perante o TJ, que se aguarde o seu processamento sem que seja deferida a suspensão da decisão, pois a situação a que está submetido o Autor reflete-se contrária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, causará grave lesão à ordem, saúde e segurança da população do Município de Terra Roxa' (fl. 14).

Finaliza argumentando que houve descumprimento da decisão proferida pelo Presidente do TJPR em um primeiro pedido de suspensão de liminar apresentado naquele Tribunal, o qual foi deferido.

Passo a decidir.

Não se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento desta medida excepcional.

Com efeito, o requerente não comprovou a possibilidade de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, sequer demonstrou o interesse público envolvido na tese defendida.

Por outro lado, a decisão do agravo de instrumento que se pretende suspender não revela, por si, potencial lesivo; ao contrário, parece buscar a preservação da ordem administrativa e a prevalência do interesse público. Confira-se:

'Não só as leis, mas também os basilares princípios da moralidade e impessoalidade impõem condutas à Administração Pública, lembrando que a ofensa a eles, mesmo quando decorrente de desconhecimento e sem má-fé, pode ensejar conseqüências para o Administrador, bem como para o Administrado atingido por ela.

Os fatos narrados pelos Agravantes são graves e permitem concluir, sem dúvidas, pela necessidade de uma apuração criteriosa dos procedimentos adotados na licitação e na realização dos concursos, dos resultados divulgados, bem como o cabimento da participação de Servidores não efetivos na prática daqueles atos.

Não se trata de presumir conluio, mesmo porque, repita-se, até mesmo por mero equívoco ou falhas procedimentais os atos administrativos podem ser anulados. Aliás, de acordo com os documentos que instruem o recurso, uma Ação Popular ajuizada anteriormente (autos nº 165/2006) foi julgada procedente e declarou a nulidade do Concurso Público nº 01/2005 do Município de Terra Roxa (fls. 193/202), justamente pela inobservância de formalidades e falhas na correção das provas. Naquela oportunidade, a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça confirmou a liminar deferida pelo Juízo a quo, e manteve a suspensão das nomeações até o julgamento final da Ação Popular (fls. 203/208).

A suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados nos referidos concursos públicos foi determinada por se constituir em providência menos gravosa, inclusive para os próprios candidatos, evitando-se a frustração de uma eventual exoneração posterior por anulação do certame e eventual questionamento acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade de suas condutas naquele episódio.

.....
E, considerando que os Agravados tinham ciência quanto à pendência de recurso contra a decisão que indeferiu a liminar, o Sr. Prefeito Municipal de Terra Roxa e o Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Terra Roxa assumiram para si, pessoalmente, o risco de efetivarem nomeações de candidatos aprovados em concurso que pode vir a ser declarado nulo, a exemplo do que já ocorreu anteriormente naquele MUNICÍPIO DE TERRA ROXA' (fls. 1184-1192).

Assim, ante a ausência de comprovação de grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, indefiro o pedido.
Publique-se."

Narra o agravante que, "no estrito cumprimento à Lei 8666/93 (Lei de Licitações), em atendimento ao pedido da Comissão do Concurso, procedeu à seleção de empresa para auxiliar a elaboração de provas, correção e demais atos necessários à viabilização do concurso" (fl. 2.200). Acrescenta que "foram realizadas as Licitações na modalidade Convite, cuja cópia se acha anexa aos autos de pedido de suspensão de liminar. Ao final, restou contratada a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. Após a devida contratação da empresa, o concurso foi realizado, tudo em conformidade com a legislação aplicável, sem qualquer manifestação ou insurgência contra qualquer ato da Comissão do Concurso ou resultados" (fl. 2.200).

Destaca que "o concurso foi amplamente divulgado, os atos foram transparentes e acompanhados, com publicação do Edital, inscrições, passando pela realização das provas, nada de irregular fora arguido" (2.200). Depois da "homologação do concurso o Agravante procedeu à devida convocação e procedeu à posse dos aprovados" (fl. 2201).

Ocorre que alguns cidadãos ajuizaram ação popular, cuja liminar foi indeferida em primeiro grau. Apenas em segundo grau, na decisão impugnada, é que foi determinada a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados no concurso.

A referida decisão, argumenta, "impõe ao Executivo Municipal a dispensa de servidores contratados através de concurso público realizado no ano de 2007, o que implica em dispensar sem possibilidade de substituição mais da metade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professores, grande parte do pessoal da área de saúde (SENDO O ÚNICO MÉDICO DO MUNICÍPIO E ENFERMEIRAS CONTRATADAS POR ESTE CONCURSO), DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL (INCLUSIVE A ÚNICA ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO E AS 02 PSICÓLOGAS), além de outros servidores indispensáveis aos serviços administrativos e demais serviços de obras, manutenção de vias e coleta de lixo" (fl. 2.203).

Sustenta que a presente suspensão de liminar tem o objetivo de "assegurar a preservação da ordem, dos serviços de saúde, educação e segurança, visto que a decisão que se buscou suspender determinou na prática a dispensa de servidores concursados na área da saúde, educação, ação social, serviços de transporte, coleta de lixo e manutenção de vias, além de servidores do setor administrativo que em virtude de sua função e serem os únicos naquele cargo são indispensáveis à manutenção dos trabalhos administrativos" (fl. 2.204).

Junta novos documentos para demonstrar o potencial lesivo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 440.439-1 à saúde, à segurança e ao interesse públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.100 - PR
(2009/0164174-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O agravante ingressou com o presente requerimento para suspender acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Agravo de Instrumento n. 440439-1, conforme ementa a seguir:

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE PARENTES, AMIGOS E ALIADOS POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES. CABIMENTO.

É recomendada a suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público, cuja validade se discute em Ação Popular, mormente se relevantes os argumentos da demanda, por ser esta providência menos gravosa para os candidatos, em caso de eventual anulação do certame, e também para a própria Administração Pública.

2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (fl.1170).

Os argumentos deduzidos pelo agravante, entendo, não ultrapassam a motivação contida na decisão ora agravada, devendo-se ressaltar a gravidade dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa. Reproduzo, neste momento, as seguintes passagens do relatório e do voto proferido no acórdão do Tribunal local, que reformou a decisão de primeiro grau, indeferitória da liminar postulada pelos autores da ação popular:

"3) Contra essa decisão agravaram os Autores, sustentando que: a) o concurso realizado foi lesivo ao patrimônio público, pois visou burlar a legislação e admitir em cargos de provimento efetivo pessoas com estreito vínculo com as atuais autoridades municipais; (...) e) não existe o *periculum in mora* ao inverso, porque a qualquer tempo poderão ocorrer contratações a título precário, consoante permite o art. 37, IX da Constituição Federal; f) o *fumus boni iuris* reside no fato que a maioria dos candidatos colocados nas melhores posições da lista de aprovados possuem vínculos de parentesco ou filiação político-partidária, já exercendo cargos de provimento em comissão junto aos Chefes do executivo e legislativo locais. Juntou relação nominal deles; g) alguns dos candidatos aprovados nas melhores posições estiveram diretamente envolvidos nos autos preparatórios para a realização do concurso, indicando o Diretor Financeiro da Câmara Municipal, aprovado em 1º lugar para o cargo de Técnico Contábil, e a Assessora Jurídica, responsável pelos pareceres jurídicos das licitações e aprovada em 1º lugar para a vaga de Advogado da Câmara e em segundo lugar para mesma vaga na Prefeitura (num total de duas vagas nesta unidade); h) a minuta do contrato administrativo que integrou o processo licitatório nº 02/2007, já estava preenchida com o nome da empresa vencedora da licitação para realização do concurso; i) a semelhança entre as provas, os gabaritos e métodos de aplicação indicam que, na verdade, tratou-se da mesma equipe atuando nas duas empresas que realizaram os concursos; j) apresentou lista com o nome de 21 aprovados nos concursos do Município e da Câmara de Vereadores, todos para os melhores cargos e salários, indicando também a colocação no certame e o vínculo/parentesco com as respectivas Autoridades; k) a participação de parentes de Autoridades em concursos públicos para os cargos relacionados com elas, se não vedado por lei é, no mínimo, conduta imprópria, especialmente se ocupantes de cargos em comissão participaram dos autos para realização do concurso; l) alega que não foram observadas as vedações contidas no art. 9º da Lei 8.666/94, além dos art. 4º e 38 do mesmo diploma.

.....

Não só as leis, mas também os basilares princípios da moralidade e impessoalidade impõem condutas à Administração Pública, lembrando que a ofensa a eles, mesmo quando decorrente de desconhecimento e sem má-fé, pode ensejar consequências para o Administrador, bem como para o Administrado atingido por ela.

Os fatos narrados pelos Agravantes são graves e permitem concluir, sem dúvidas, pela necessidade de uma apuração criteriosa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos adotados na licitação e na realização dos concursos, dos resultados divulgados, bem como o cabimento da participação de Servidores não efetivos na prática daqueles atos.

Não se trata de presumir conluio, mesmo porque, repita-se, até mesmo por mero equívoco ou falhas procedimentais os atos administrativos podem ser anulados. Aliás, de acordo com os documentos que instruem o recurso, uma Ação Popular ajuizada anteriormente (autos nº 165/2006) foi julgada procedente e declarou a nulidade do Concurso Público nº 01/2005 do Município de Terra Roxa (fls. 193/202), justamente pela inobservância de formalidades e falhas na correção das provas. Naquela oportunidade, a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça confirmou a liminar deferida pelo Juízo *a quo*, e manteve a suspensão das nomeações até o julgamento final da Ação Popular (fls. 203/208).

A suspensão dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados nos referidos concursos públicos foi determinada por se constituir em providência menos gravosa, inclusive para os próprios candidatos, evitando-se a frustração de uma eventual exoneração posterior por anulação do certame e eventual questionamento acerca da improbidade de suas condutas naquele episódio.

.....
E, considerando que os Agravados tinham ciência quanto à pendência de recurso contra a decisão que indeferiu a liminar, o Sr. Prefeito Municipal de Terra Roxa e o Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Terra Roxa assumiram para si, pessoalmente, o risco de efetivarem nomeações de candidatos aprovados em concurso que pode vir a ser declarado nulo, a exemplo do que já ocorreu anteriormente naquele MUNICÍPIO DE TERRA ROXA" (fls. 1174-1192).

O quadro fático descrito no acórdão demonstra que, na verdade, está sendo protegido o interesse público, podendo a municipalidade tomar providências outras no sentido de suprir as vagas realmente indispensáveis à população até a solução do litígio.

Por outro lado, a presença de indícios de irregularidades e de fraudes no certame revela que a manutenção da nomeação e da posse nos cargos públicos é que poderá causar grave lesão à ordem e à economia públicas. Há um risco concreto de que candidatos não habilitados ingressem no serviço público, prestando serviços inadequados e percebendo vencimentos indevidamente.

Em caso semelhante, havendo a possibilidade de fraude em concurso público, deferi monocraticamente a SS n. 2.099/RN (decisão publicada em 3.4.2009) para obstar a nomeação e posse dos candidatos aprovados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o Ministro Ari Pargendler, na SS n. 2.246/BA (decisão publicada em 4.8.2009), cujo agravo regimental foi desprovido por esta Corte Especial em acórdão da minha lavra, publicado em 5.10.2009, manteve a impossibilidade de nomeação e posse dos aprovados em concurso público suspeito de fraude.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0164174-0

**AgRg na
SLS 1100 / PR**

Números Origem: 2422007 4404391

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 4404391
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : FREDERICO AMORIM DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO : HAMILTON KIRMAYR MANFÉ
AGRAVADO : FREDERICO AMORIM DE OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 4404391
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária